RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

A SUGESTIONABILIDADE NO TESTEMUNHO INFANTIL COMO LIMITE À PROVA PENAL: LIÇÕES DO CASO MCMARTIN

THE SUGGESTIBILITY OF CHILD TESTIMONY AS A LIMIT TO CRIMINAL EVIDENCE: LESSONS FROM THE MCMARTIN CASE

LA SUGESTIONABILIDAD DEL TESTIMONIO INFANTIL COMO LÍMITE A LAS PRUEBAS PENALES: LECCIONES DEL CASO MCMARTIN

Isadora Soares Marsalia
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: isadoramarsalia15@hotmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O presente artigo busca entender a sugestionabilidade no testemunho infantil e como ela pode afetar a prova penal, de forma interdisciplinar, entre direito e psicologia voltada à sugestionabilidade, discorrendo o que os autores falam sobre o tema, bem como examina as lições do caso McMartin. A pesquisa está baseada em fontes bibliográficas, livros e artigos científicos, tendo como objetivo compreender como o assunto é discutido entre acadêmicos e profissionais. Destaca-se, que a prova testemunhal possui uma grande relevância para o processo, especialmente quando se trata de crianças que são testemunhas ou vítimas de algum tipo de violência, considerando sua maior vulnerabilidade a influências externas, e isso pode comprometer a verdade dos relatos. Nesse sentido, a lei 13.431/2017 representa um avanço para a coleta de relatos ao estabelecer procedimentos específicos para a entrevista com crianças, instituindo os depoimentos especiais, realizados em locais adequados e por profissionais capacitados. Por fim, o artigo também analisa o caso da pré-escola McMartin, evidenciando como técnicas incorretas contribuíram para a fragilidade das provas produzidas e levaram a dúvidas do júri em relação à condenação ou absolvição dos acusados. E o contexto brasileiro, especialmente no que se refere aos riscos de contaminação de testemunhos infantil por sugestionabilidade.

Palavras-chave: Direito processual penal; Sistema de provas; Testemunho; Depoimento especial; Sugestionabilidade.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

Abstract:

This article seeks to understand suggestibility in child testimony and how it can affect criminal evidence, in an interdisciplinary way, between law and psychology focused on suggestibility, discussing what authors say about the topic, as well as examining the lessons of the McMartin case. The research is based on bibliographic sources, books and scientific articles, aiming to understand how the subject is discussed among academics and professionals. It is highlighted that testimonial evidence has great relevance to the process, especially when it comes to children who are witnesses or victims of some type of violence, considering their greater vulnerability to external influences, and this can compromise the truth of the accounts. In this sense, Law 13.431/2017 represents an advance for the collection of testimonies by establishing specific procedures for interviewing children, instituting special testimonies, carried out in appropriate locations and by trained professionals. Finally, the article also analyzes the McMartin preschool case, highlighting how incorrect techniques contributed to the weakness of the evidence produced and led to jury doubt regarding the conviction or acquittal of the accused. It also examines the Brazilian context, especially concerning the risks of contamination of children's testimony due to suggestibility.

Keywords: *Criminal procedural law; Evidence system; Testimony; Special testimony; Suggestibility.*

Resumen:

Este artículo busca comprender la sugestionabilidad en el testimonio infantil y cómo puede afectar la evidencia penal, desde una perspectiva interdisciplinaria, entre el derecho y la psicología, centrándose en la sugestionabilidad. Se discuten las opiniones de diversos autores sobre el tema y se analizan las lecciones del caso McMartin. La investigación se basa en fuentes bibliográficas, libros y artículos científicos, con el objetivo de comprender cómo se aborda el tema entre académicos y profesionales. Se destaca la gran relevancia de la evidencia testimonial en el proceso, especialmente en el caso de niños testigos o víctimas de algún tipo de violencia, dada su mayor vulnerabilidad a las influencias externas, lo que puede comprometer la veracidad de los relatos. En este sentido, la Ley 13.431/2017 representa un avance para la recolección de testimonios al establecer procedimientos específicos para entrevistar a niños, instituyendo testimonios especiales, realizados en lugares apropiados y por profesionales capacitados. Finalmente, el artículo también analiza el caso del preescolar McMartin, resaltando cómo las técnicas incorrectas contribuyeron a la debilidad de la evidencia y generaron dudas en el jurado respecto a la condena o absolución del acusado. También examina el contexto brasileño, especialmente en lo que respecta a los riesgos de contaminación del testimonio infantil debido a la sugestionabilidad.

Palabras clave: *Derecho procesal penal; Sistema probatorio; Testimonio; Testimonio especial; Sugestionabilidad.*

1. Introdução

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

A prova no processo penal é de suma importância pois busca reconstruir os fatos alegados e promover o convencimento do juiz. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro prevê diferentes provas, dentre elas, destacam-se o exame de corpo de delito e as perícias, procedimento essencial quando o crime deixa vestígios; as provas documentais, que incluem registros escritos, fotográficos ou digitais; o interrogatório do acusado, entendido como meio de defesa e de prova, no qual o acusado pode apresentar a sua versão dos fatos, e por fim, a prova testemunhal, que constitui ponto central deste trabalho.

A prova testemunhal é muito relevante para o processo, pois caso mal elaborada pode destruir vidas. Nesse contexto, é frequentemente utilizada em crimes contra crianças, nos quais o testemunho se torna a única forma de prova dos fatos alegados, nesse contexto surge a necessidade de analisarmos a suscetibilidade do testemunho infantil que pode ser influenciado, direcionado e condicionado por técnicas inadequadas de entrevistas ou por terceiros interessados. O testemunho da criança pode comprovar a veracidade dos fatos, como pode ser prova que os fatos não ocorreram.

A problemática em torno do assunto, surge do questionamento acerca de ser ou não correto o Estado condenar alguém quando o principal elemento probatório se baseia em um testemunho infantil potencialmente influenciado por sugestão. Nessa linha de raciocínio, o caso McMartin, processo judicial que envolveu sete profissionais da escola de educação infantil, demonstrou como a utilização de interrogatórios sugestivos podem conduzir à criação de falsas memórias e, consequentemente, à ocorrência de erros judiciais.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de estabelecer limites para entrevistas em depoimentos especiais tendenciosos que buscam levar a ideias fantasiosas, confirmando que o testemunho infantil é legítimo, quando não sugestivo.

O objetivo geral consiste em analisar a sugestionabilidade no testemunho infantil. Com objetivos específicos, busca-se analisar os impactos das oitivas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

sugestivas na formação das falsas memórias, compreender a sucessibilidade e examinar as lições do caso da Pré-Escola McMartin para o sistema de justiça.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e estudo de caso, com exame de doutrina e legislação, com o objetivo de explorar os conceitos da Psicologia aplicada ao Direito, bem como possíveis soluções para a melhora na coleta dos testemunhos. O caso foi escolhido pela sua relevância e repercussão, colocando em xeque o testemunho infantil sugestionável como prova no processo penal. As fontes foram escolhidas no buscador Google Acadêmico a partir das palavras-chave “McMartin”, “sugestionabilidade” e “depoimento infantil”, dando prioridade a abordagens nas áreas de Psicologia e Direito.

2. O Testemunho Infantil no Processo Penal

A prova testemunhal consiste na reconstrução fática de fatos de forma oral, sendo este, o meio de prova mais antigo utilizado no direito, destaca-se pelo dever imposto à testemunha de falar a verdade acerca dos fatos que têm conhecimento. No Código de Processo Penal esse meio de prova está disciplinado nos artigos 202 a 225 do referido dispositivo legal, que estabelece a forma da colheita desses depoimentos e define quem pode ser testemunha (Seger; Lopes Jr., 2011).

Porém, o artigo 208 prevê exceções determinando que menores de 14 anos, pessoas com algum tipo de deficientes mental e indivíduos acometidos por algum tipo de enfermidade não têm o dever de dizer a verdade, razão pelo qual seu depoimento não possui valor de testemunho, mas de mero informante (Aquino, 2020).

Nesse contexto surge uma relevante questão quando uma criança é vítima de violência ou única testemunha de um crime, é importante que as entrevistas sejam conduzidas de maneira adequada, com base na Lei nº. 13.431/2017, a lei foi um avanço ao ser promulgada em 04 de abril de 2017, pois discorre sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, mas

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

antes da lei, as oitivas de menores eram feitas conforme o tratamento dado a adultos em locais inadequados e por pessoas despreparadas para o ofício trazendo a revitimização. Então, surgiu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Depoimento sem danos, idealizado pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, que possuía uma metodologia especial, que consistia em, retirar a criança da sala do fórum convencional e acompanhá-la para uma sala especial e acolhedora onde só teria a presença do menor e o entrevistador, que poderia ser um psicólogo ou o assistente social, esse procedimento surgiu em 2003, porém, só em 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº. 33/2010, dirigida aos Tribunais, na qual estabeleceu diversas diretrizes, dentre as quais se destacam:

> I – A implantação de sistema de depoimento vídeo gravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;
> b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento (Barzotto, 2021).

Com a finalidade de organizar e sintetizar o atendimento e a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a norma nº. 13.431/2017 conceitua e distingue a escuta especializada e depoimento especial (Brasil, 2017). A escuta especializada, que se difere do depoimento especial, consiste em uma entrevista inicial realizada perante um órgão da rede de proteção, destinada à identificação da situação de violência que a criança se encontra limita-se apenas ao relato do menor (Valsani; Matosinhos, 2017). Já o depoimento especial que está previsto no artigo 8º, discorre sobre o procedimento de oitiva de crianças, perante a autoridade policial e judiciária destinada à produção de provas no inquérito ou do processo judicial (Aquino, 2020).

Cumpre destacar, ainda, que a Lei estabelece que o depoimento especial deve ser feito apenas por um psicólogo, assistente social, ou um profissional treinado em protocolos forenses. Todavia, a escassez desses profissionais acarreta, na prática, demora na realização da entrevista com a criança. Está

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

previsto, ainda, que o profissional capacitado permanece com a criança na sala especial, sendo responsável por formular as perguntas. o juiz fica presente, porém em ambiente separado, a fim de garantir a legalidade dos atos, podendo por meio de um ponto eletrônico também dirigir perguntas, o Ministério Público participa para garantir o interesse da criança, enquanto o advogado de defesa também se faz presente, podendo fazer as perguntas, garantindo o exercício do contraditório (Fioratto; Dias, 2010).

Apesar da previsão normativa, a efetivação na prática ainda enfrenta obstáculos relevantes. Problemas estruturais, como a ausência de salas adequadas nos fóruns, a falta de equipamentos necessários e a própria inobservância da lei, conduzem a que, diante das limitações existentes, os profissionais recorram aos meios disponíveis. Nessa circunstância, a colheita do depoimento pode ocorrer de forma adequada e comprometer a qualidade da prova, assim como a proteção da criança. Como observa Veleda Dobke (2001), tomar declarações inadequadas pode causar danos àqueles que já foram prejudicados pela violência.

3. A Sugestionabilidade do Testemunho Infantil

A sugestionabilidade pode ser compreendida como uma tendência do ser humano em aceitar ou agir de acordo com a ideia ou informações sugeridas por outras pessoas. Cotidianamente, estamos sujeitos a uma avalanche de sugestões sobre o que comprar, vestir, comer e entre outras escolhas. Mas, quando tais informações são aceitas sem questionamentos e análise crítica, torna-se mais evidente o papel da sugestionabilidade no comportamento.

Nesse contexto, a sugestão pode ser definida como uma ideia ou crença comunicável que, uma vez aceita, tem a capacidade de exercer profundas modificações no humor, nos pensamentos, na percepção, na memória e nos comportamentos de uma pessoa (Cunha *et al*., 2011).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

> As crianças são mais vulneráveis à sugestionabilidade, tal afirmação pode ser embasada em estudos. Do ponto de vista neuropsicológico, o córtex pré-frontal parece exercer um papel importante na sugestionabilidade, na medida em que crianças, cujo córtex é ainda imaturo, e idosos, com seu córtex em processo de involução, parecem ser mais suscetíveis a ela (*apud* Cunha *et al*., 2011).

Outros estudos também indicam que o alto nível de autoconhecimento pode estar associado a diminuição da sugestionabilidade. Desse modo, parece ser mais simples explicar por que certos grupos têm a maior tendência de serem mais influenciados (Hackbarth *et al*., 2021).

No âmbito do processo penal brasileiro, a sugestionabilidade pode manifestar-se e afetar a prova penal através de perguntas sugestivas onde o entrevistador sugere ou induz a uma resposta desejada. Por exemplo, ao perguntar: “O que você fez quando viu o acusado segurando a arma no momento do crime?”, transmite-se à criança a ideia de que o réu estava armado, mesmo que não tenha sido observado tal fato. Essa ação, leva a criação de falsas memórias contaminando assim o relato original e verdadeiro.

Além disso, a imparcialidade em determinados casos, constitui fator relevante para distorção dos fatos, na medida em que o profissional responsável pela entrevista nem sempre compreende os pilares do processo judicial agindo assim de forma inadequada.

4. O Caso McMartin e Suas Lições Para o Processo Penal

O presente caso, teve origem no início da década de 1980 e envolveu crianças de uma instituição educacional, conhecido com a Pré-Escola McMartin. O caso ganhou notoriedade, devido a forma como as entrevistas com crianças foram conduzidas e os impactos para o processo, tornando-se um dos casos mais emblemáticos envolvendo o testemunho infantil dos Estados Unidos, ocorrido na cidade de Manhattan Beach.

Os fatos se deram início em 1983, quando a mãe de uma criança de apenas 02 anos e meio que frequentava a pré-escola McMartin, ligou para a polícia da

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

Califórnia e informou para ao detetive que seu filho havia sido abusado por Ray Bukey, filho de 25 anos da proprietária da instituição e que também trabalhava no local como auxiliar (Ceci; Friedman, 2000).

A polícia realizou buscas na residência do suspeito, porém nenhuma prova foi encontrada, apenas objetos irrelevantes para o caso. Ainda assim, ele acabou sendo preso, apesar da própria criança não ter conseguido identificar o suspeito pelas fotografias apresentadas pelos investigadores.

A investigação evoluiu e o chefe da polícia enviou cartas para os pais dos alunos da instituição, a carta pedia para os pais questionarem seus próprios filhos para saber se esses haviam testemunhado ou sido também vítimas de violência. Os pais foram também incentivados a levarem seus filhos para entrevista no instituto infantil, O Children 's Institute Inc. (CII) organização sem fins lucrativos voltada ao atendimento de crianças em processo de recuperação dos efeitos da violência.

Diante desse cenário, o ponto central desse trabalho reside na análise de como essas entrevistas foram conduzidas. Aproximadamente 350 crianças foram levadas até o local e a entrevistadora Kee MacFarlae, uma assistente social americana e um grupo de terapeutas conduziram a entrevista utilizando fantoches e bonecas, suas perguntas segundo relatos eram completamente sugestivas e havia oferta de recompensa, inicialmente as crianças negam terem sofrido ou visto qualquer tipo de violência, porém no decorrer da entrevista após diversas perguntas tendenciosas e uma pressão sutil as crianças acabavam desenvolvendo falsas memórias (Krasinski; Tonelli, 2018).

Em 2005 uma das crianças que foram entrevistadas já na fase adulta contou que “sempre que eu dava uma resposta que eles não gostavam, eles perguntavam de novo e me incentivaram a dar a resposta que queriam. Era óbvio o que eles queriam. Eu sei que tipo de linguagem eles usavam comigo: coisas como "eu era inteligente" ou "eu podia ajudar as outras crianças que estavam com medo" (Saraiva; Albuquerque, 2015).

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

Ao todo, oito pessoas foram acusadas de ligação com os crimes, incluindo funcionários da instituição, bem como a fundadora e a proprietária da escola. O processo judicial durou aproximadamente sete anos, tornando-se um dos mais longos e custosos da história criminal dos Estados Unidos, com uma despesa de 15 milhões de dólares.

> Dentre os acusados, apenas Ray Bukey e Peggy McMartin foram submetidos a julgamento pelo júri, no primeiro julgamento, pugnou-se pela absolvição da proprietária da instituição e não chegou a um Veredicto em relação a Ray Bukey, o presidente do júri explicou a decisão, afirmando que "as gravações dos interrogatórios eram muito tendenciosas; muito sugestivas. Diante da insatisfação popular, com o resultado em relação ao réu, ocorreram manifestações pedindo um novo julgamento e assim foi feito. Todavia, novamente o júri mostrou-se dividido, e das oito acusações que foram imputadas, o réu foi condenado em apenas uma (Baisch, 2014).

A condução das entrevistas demonstrou-se extremamente inadequada, marcada por perguntas sugestivas e oferecimento de recompensas. Tais práticas contribuíram para a contaminação da memória das crianças, que passaram a alegar que existiam túneis secretos e a realização de rituais satânicos pelos réus, alegações que nunca foram comprovadas. Nesse panorama, acredita-se que houve a criação de falsas memórias, que por muitas vezes podem ser confundidas com a mentira, dela se distingue:

> Inexiste um mecanismo ou teste capaz de apontar as falsas memórias, justamente porque o enunciado acredita, piamente, que está falando a verdade. Diferente da mentira, as falsas memórias são de difícil constatação, principalmente quando sugeridas indiretamente e atualizadas na memória (Rosa, 2020).

O método utilizado nas entrevistas acabou descredibilizando as únicas provas que o processo tinha, a testemunhal, que era de suma importância esses relatos para condenar ou até mesmo para absolvição dos envolvidos. Porém, os relatos se tornaram inconsistentes e contraditórios.

As lições do caso para o processo judicial brasileiro são inúmeras. Convém destacar, inicialmente, que a contaminação da prova através do testemunho infantil sugestionável viola as garantias fundamentais, conforme está previsto no artigo 5º da CRFB/1988, inciso LIV, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

pelo poder judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório (Brasil, 1988).

O devido processo legal é essa garantia que o indivíduo tem está assegurada também formação de provas lícitas para a defesa e para a acusação, nesse contexto as entrevistas sugestivas contaminam a prova o que compromete sua validade, assim o processo deixa de ser justo para ambas as partes. Também o princípio do contraditório que está constitucionalmente previsto, garante que as partes, participem da construção da decisão, e influenciam através de seus argumentos e provas a própria sentença, mas em relação à problemática surge um desequilíbrio processual quando não é possível identificar qual é o testemunho verdadeiro dos relatos que foram induzidas ficando limitada a defesa, pois a prova já nasce contaminada.

Outro aspecto relevante, refere-se ao risco de erro judiciário, conforme José de Aguiar Dias (2004), “considera-se erro judiciário a sentença criminal de condenação injusta”. O juiz quando está diante de um processo que precisa julgar busca formar seu convencimento a partir dos fatos alegados e, especialmente nas provas produzidas nos autos; nesse sentido, a influência de provas frágeis pode comprometer a formação da convicção do magistrado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, apesar da palavra da vítima ter especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, é indispensável que sua narração seja coesa e segura, bem como deve encontrar respaldo em outras provas dos autos, sob pena de aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (STJ, 2025). Tal problemática se agrava, em casos que envolvem crianças na condição de vítimas ou testemunhas, sobretudo quando seu relato constitui o único elemento probatório, e serem submetidas ao depoimento especial se suas informações ali prestadas estiverem ou forem contaminadas pela sugestionabilidade. Como consequência, há um risco significativo de decisões injustas, seja pela condenação indevida, ou por uma absolvição equivocada. Nesse

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

sentido, mostra-se necessário a adoção de rigor técnico na colheita desses depoimentos.

5. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo analisar a sugestionabilidade no testemunho infantil como limite à prova penal, bem como discutir a legitimidade da condenação quando o principal elemento probatório consiste em testemunho infantil potencialmente influenciado por sugestão. Verificou-se que a inobservância da lei e inadequação na coleta dos depoimentos, também a imparcialidade dos profissionais, especialmente com uso de perguntas sugestivas, contribui para a influência indevida na construção da narrativa dos fatos.

Constatou-se que não se revela justo que o Estado julgue com base exclusiva em depoimentos potencialmente sugestionáveis. Tal prática compromete o devido processo legal e aumenta o risco de erro judicial, no âmbito do processo penal brasileiro, os achados evidenciam que para assegurar a maior fidedignidade à prova testemunhal infantil e reduzir decisões judiciais baseadas em elementos fragilizados é necessário reforçar a abordagem interdisciplinar entre o Direito e psicologia, bem como promover a capacitação contínua dos profissionais responsáveis pela coleta dos depoimentos.

Ressalta-se que o presente trabalho se limitou à análise teórica da sugestionabilidade no testemunho infantil, não abrangendo a observação prática de entrevistas. Por fim, recomenda-se a criação de novas pesquisas que aprofundem a temática sob diferentes perspectivas.

6. Referências

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

BAISCH, Victória Muccillo. **Os efeitos da indução de estereótipos na memória de crianças**. 2014, 86 fl. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Prova testemunhal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 13.431 de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Brasília-DF: Senado, 2017.

CECI, Stephen J.; FRIEDMAN, Richard D. A sugestibilidade das crianças: pesquisa científica e implicações legais. **Cornell Law Review**, v. 86, n. 1, p. 33-108, 2000. Disponível em: https://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol86/iss1/2. Acesso em: 22 abr. 2026.

CUNHA, Alexandra Q.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; FREIRE, Teresa. O poder da sugestionabilidade interrogativa na distorção mnésica de crianças. **Psicologia, Educação e Cultura**, v. 15, n. 2, p. 394-406, 2011.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

DOBKE, Veleda. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Lenz, 2001.

FIORATTO, Débora Carvalho; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 5, n. 5, 2010.

HACKBARTH, Chayene; FOGO, José Carlos; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Um estudo análogo ao forense em contexto brasileiro com o Protocolo de Entrevista Investigativa NICHD. **Psicologia Argumento**, v. 39, n. 105, p. 519-541, 2021. DOI: 10.7213/psicolargum39.105.AO07.

KRASINSKI, Kamilla; TONELLI, Hélio Anderson. Neuropsicologia da sugestionabilidade e tomadas de decisão social. **Revista PsicoFAE: Pluralidades em Saúde Mental**, v. 7, n. 1, p. 43-62, 2018.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/04/2026 - **Accepted:** 24/05/2026
Vol: 07.05
DOI: 10.66104/1pqhrn97
Pages: 1-13

ROSA, Alexandre de Morais. **Teoria dos jogos e processo penal**. 4. ed. Florianópolis: Emais, 2020.

SARAIVA, Magda Catarina Gomes; ALBUQUERQUE, Pedro Barbas. Influência da idade, desejabilidade social e memória na sugestionabilidade infantil. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 28, n. 2, 2015. DOI: 10.1590/1678-7153.201528216.

SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JR, Aury. Prova testemunhal e processo penal: a fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias. **XII Salão de Iniciação Científica PUCRS**. Porto Alegre: PUCRS, p. 1-3, 2011.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº. 2.514.143-DF**. Terceira Seção. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo. Brasília-DF: DJe, 05 ago. 2025.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela lei nº. 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 2, p. 11-31, 2017. DOI: 10.54275/raesmpce.v9i2.38.